

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
PODER EXECUTIVO  
C.G.C: 05.105.283/0001-50

LEI N° 033, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera dispositivos da Lei  
n°031/1999 Código Tributário  
do município de Cametá - e dá  
outras providências.

O Povo do Município de Cametá por seus representantes,  
estatui, e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1°. Os artigos 1°, 2°, 3°, 4°, 6°, 7°, 8° 9°, 10,  
26, 46 item 31 e os respectivos §§ 1° e 2°, arts. 48, 56, I e II,  
parágrafo único do art. 65, § 2° do art. 146, 158, I e III, 232,  
233 e 234, 389, I, c, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 421, 436,  
437, 438, 440 a 557, 574, 582, 583, 612 e §§, 619, 622, 623, 624,  
625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637  
da Lei n° 031 de 29 de Dezembro de 1999, passam a vigorar com as  
seguintes alterações:

"Art. 1°. Este código estabelece o Sistema Tributário  
Municipal que dispõe sobre a criação de tributos,  
hipóteses de incidências, contribuintes, responsáveis,  
bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e  
fiscalização dos tributos municipais".

"Art. 2°. O Sistema Tributário do Município de Cametá é  
regido pela Constituição Federal, pela Lei Complementar  
n° 5.172, de 25-10-1966 e modificações posteriores, cujas  
normas gerais consideram-se incorporadas a esta lei  
municipal; leis complementares e por este Código".

"Art. 3°. Revogado".

"Art. 4°. Revogado".

"Art. 5°. Os tributos são impostos, taxas e contribuição  
de melhoria, criados por esta lei a partir da competência  
fixada na Constituição Federal".

"Art. 6°. Ficam criados os seguintes tributos de  
competência do município:

.....

"Art. 7°. Revogado".

"Art. 8°. Revogado".

"Art. 9°. Revogado".

"Art. 10. Revogado".

"Art. 26. Será permitido ao município, em relação ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
PODER EXECUTIVO  
C.G.C: 05.105.283/0001-50

- IPTU - estabelecer a progressividade na forma do de Lei Complementar".

"Art.46.....

.....  
.....31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, incluídos o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ( inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não)

Parágrafo único - O sujeito passivo estará obrigado ao pagamento do ISS, quando a prestação do serviço, qualquer que seja a sua natureza, se efetuar total ou parcialmente no território da municipalidade, independentemente de o prestador possuir ou não estabelecimento sede, filial, escritório no local da prestação".

"Art.48.....

.....  
III - quando a execução do serviço, qualquer que seja a sua natureza, efetuar-se total ou parcialmente no território do município de Cametá.

Parágrafo Único - Sendo parcial a prestação de serviços, o imposto devido será proporcional ao valor do contrato referente ao quantum executado em território municipal".

"Art. 56. ....

.....  
I - itens, 31, 32, 33, 34, 36, 42, 43, 83, 94 e 95: 5%  
II - itens 2, 5, 12, 13, 17, 19, 37 e 39: 2%  
III - demais itens: 3%".

"Art. 146.....

.....  
§ 2º. Revogado".

"Art.158. ....

.....  
I - cancelamento de ofício de sua inscrição no cadastro fiscal do município como Microempresa;

III - Revogado".

"Art. 232. Os fatos geradores das taxas são, o prévio exame e fiscalização, dentro do território do município, das condições de localização, funcionamento, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à

113

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
C.G.C: 05.105.283/0001-50

---

qualquer pessoa física ou jurídica que pretende veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento, e exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado".

"Art. 233. Revogado".

"Art. 234. Revogado."

"Art.389....."

I - .....

.....

c) orçamento do custo da obra".

"Art. 416. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nas infrações descritas neste capítulo, na forma da lei aplicável".

"Art.421....."

.....

§1º....."

.....

§ 2º. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio e devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos com a indicação do lugar onde ficarem depositados, o nome do depositário, a descrição clara e precisa dos fatos que ensejaram a apreensão e a indicação das disposições legais.

§ 3º. Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, a via do contribuinte funcionará como intimação para o sujeito passivo quitar o débito, cumprir o que Lhe for determinado ou apresentar defesa".

"Art. 436. A Autoridade Tributária competente, inspecionará o sujeito passivo que:

....."

**Parágrafo único.** A ordem de inspeção conterà a assinatura do chefe do órgão expedidor determinando ao servidor competente o cumprimento do ato".

"Art. 437. A Autoridade Tributária competente, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e ..... comerciais ou fiscais dos comerciantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
PODER EXECUTIVO  
C.G.C: 05.105.283/0001-50

---

receita, sonegação fiscal ou crime contra ordem tributária definido em lei".

"Art. 438. A Autoridade Fiscal competente, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

§ 1º. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida;

§ 2º. Mediante celebração de convênio com o Estado do Pará, a Autoridade Fiscal poderá pedir auxílio de força policial, nos casos dos artigos 436, 437 e 438 do presente Código".

"Art. 443. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados exercer a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária fazendo uso dos seguintes instrumentos:

- I - Termo de Apreensão - .....
- II - Auto de infração - (Excluir Termo de Intimação)
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....
- IX - Notificação Fiscal (Excluir Termo de Intimação)
- X - .....

Parágrafo Único - A formalização do procedimento fiscal, será realizado por um dos instrumentos previstos neste artigo e cujos modelos obedecerão ao que determinar Portaria do Secretário Municipal de Finanças."

"Arts. 446 a 507 - Alterado pelo Texto proposto"

"Arts. 508 a 557 - revogados"

"Arts. 558 a 581 - permanecem como no original"

"Art. 574. Revogado".

"Art. 582. Revogado".

"Art. 583. Revogado".

"Art. 612. Revogado integralmente".

"Art. 619. Será responsabilizado administrativamente o servidor municipal que, por dolo, fraude, simulação, omissão voluntária, negligência ou imprudência expedir ou der causa a expedição de certidão negativa incorreta, assegurados o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
PODER EXECUTIVO  
C.G.C: 05.105.283/0001-50

---

prevista no *caput* deste artigo, demandando tão somente a sua correção".  
"Art. 622 a Art. 637. *Revogados integralmente*".

TÍTULO.....  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
Capítulo I

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL-ADMINISTRATIVO

**Art. 645.** O procedimento fiscal tem início com:  
I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária;  
II - apreensão de mercadorias, documentos e livros.  
Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Seção I  
Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

**Art. 646.** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.  
**Art. 647.** A Autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.  
**Art. 648.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.  
**Art. 649.** Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.  
**Art. 650.** Se não considerar suficientes as informações do fisco para proferir decisão abalizada, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, pelo prazo máximo de 30 ( trinta ) dias.

Capítulo II  
Da Impugnação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
PODER EXECUTIVO  
C.G.C: 05.105.283/0001-50

---

**Art. 651** A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase litigiosa do processo fiscal.

§ 1º - A impugnação do ato ou termo administrativo fiscal, será intentado no prazo de 20 ( vinte ) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que julgar conveniente, podendo juntar documentos e requerer provas e conterà obrigatoriamente::

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação da resposta;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, justificando suas razões;

V - o pedido.

VI - assinatura do contribuinte ou de advogado(s) com procuração anexa.

§ 2º. As impugnações serão julgadas em primeira instância pelo Sr. Secretário de Finanças do Município, a quem deverá ser dirigida as petições de defesa.

§ 3º. O indeferimento das diligências requeridas pelo Impugnante será motivada;

§ 4º. A autoridade competente para apreciar a impugnação, proferirá decisão fundamentada em 45 ( quarenta e cinco ) dias contados da data do recebimento dos autos.

§ 5º. O Impugnante será notificado da decisão no próprio processo mediante ciência nos autos, pelo correio em correspondência com aviso de recebimento ou por edital quando encontrar-se em local incerto e não sabido.

**Art. 652.** Indeferida a Impugnação, o sujeito passivo, no prazo de 30 ( trinta ) dias poderá interpor recurso da decisão a ser apreciada em segunda instância pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, que manifestar-se-á no prazo de 90 ( noventa ) dias do seu recebimento.

Parágrafo único - O prazo para recurso iniciar-se-á:

I - no dia útil seguinte à data em que o Impugnante tomar ciência nos autos;

II - do dia útil seguinte à data da devolução do aviso de recebimento da notificação fiscal;

III - da data em que expirar o prazo previsto no edital.



113

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
C.G.C: 05.105.283/0001-50

---

**Art. 654.** As ações ou omissões que contrariarem o disposto na legislação tributária, serão através da fiscalização municipal, lavradas em auto de infração com descrição detalhada do evento.

**Art. 655.** O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e hora da lavratura;

II - a qualificação completa do infrator e/ou seu estabelecimento com a respectiva inscrição municipal se houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração;

IV - a citação expressa do(s) dispositivo(s) legal(is) infringido(s) e a cominação da respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para apresentação da defesa ou pagamento do tributo com seus acréscimos legais, no prazo de lei.

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função e matrícula;

VIII - a assinatura do contribuinte autuado ou a certificação da circunstância de que não pôde ou se recusou a assinar;

§ 1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração.

§ 2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo para defesa.

§ 3º. A assinatura do autuado poderá se aposta no auto de forma simples ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta alegada pelo fisco, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

**Art. 666.** Após a lavratura do auto, o agente atuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

**Art. 667.** Lavrado o auto, o agente atuante obrigatoriamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, depositará cópia do mesmo no órgão arrecadador.

112

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
C.G.C: 05.105.283/0001-50

---

**Art. 668.** Até o prazo de 10 dias da lavratura do auto, o contribuinte que voluntariamente pagar as importâncias tributárias exigidas sofrerá redução da multa, exceto a moratória, em 20% ( vinte por cento ).

**Art. 669.** Nenhum auto de infração será arquivado ou cancelada a multa fiscal sem prévio e fundamentado despacho do Secretário Municipal de Finanças.

**Seção III.**  
**Das Diligências**

**Art. 670.** A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Parágrafo único** - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal ou perito devidamente qualificado para a realização da diligência correspondente.

**Art. 671** O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através do seu preposto ou representante legal e as alegações que fizerem serão juntadas aos autos para serem apreciadas por ocasião da decisão da instância.

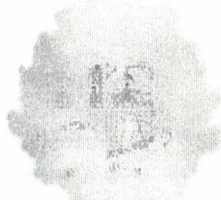
**Art. 672.** As diligências serão realizadas no prazo de 30 ( trinta ) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais".

**Art. 2º** Fica estabelecido que passa a vigor o índice sucedâneo da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como indexador dos tributos, taxas e emolumentos do município de Cametá.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam revogados Os artigos 3º, 4º, 7º, 8º 9º, 10, 26, I a IV, os §§ 1º e 2º do art. 46, o § 2º do art. 146, 158, I e III, 233 e 234, 411, 412, 413, 414, 415, 436, 438 ( o ante projeto 013/99, do art. 439 passa para o art. 558). 574. 582. 583. 612 e §§. 613. 622. 623. 624.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
PODER EXECUTIVO  
C.G.C: 05.105.283/0001-50

---

636, 637 ( o anteprojeto após o art. 644 passa para o art. 657) da lei nº 031 de 29 de Dezembro de 1999.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2002.

*José Rodrigues Quaresma*  
*Prefeito Municipal*

Registrado e Publicado nesta data.

José Maria de Jesus Cordeiro  
Secretário Municipal de Administração